

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que *revoga os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.*

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 366, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim. O Projeto visa a revogar, por meio de seu art. 1º, os arts. 477-A e 477-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

O art. 477-A equiparou as dispensas imotivadas individuais, plúrimas e coletivas, tornando desnecessário, para todas, a autorização prévia da entidade sindical ou a celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo. Por sua vez, o art. 477-B dispõe que, salvo quando houver disposição em contrário estipulada entre as partes, o plano de demissão voluntária ou incentivada, para a dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto na convenção coletiva ou no acordo coletivo de trabalho,



SF/19328.85888-71

enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia.

Já em seu art. 2º, o Projeto determina a entrada em vigor da lei para a data de publicação da proposição de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a Lei nº 13.467, de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista do Governo Temer, equiparou, para todos os fins, as dispensas individuais, plúrimas e coletivas, ignorando as diferentes naturezas jurídicas desses institutos. Ademais, entende que a Reforma afastou a necessidade de prévia negociação coletiva ou participação sindical da ocorrência de qualquer dessas dispensas, o que fragiliza as relações de emprego e abre caminho para arbitrariedades do empregador.

A matéria teve sua distribuição inicialmente estabelecida para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá a decisão terminativa. Na sequência, após aprovação do Requerimento nº 884, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, a matéria veio à CDH e, posteriormente, seguirá para a apreciação da CAE, da CCJ e da CAS, à qual caberá a decisão terminativa.

A matéria esteve previamente sob relatoria do Senador Romário. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Portanto, é regimental o exame pela CDH do PLS nº 366, de 2017.

Ao realizar a estrita análise regimental no que toca aos direitos humanos, somos obrigados a concordar com o autor do projeto.



SF/19328.85888-71

A criação dos arts. 477-A e 477-B enfraqueceram a posição do trabalhador. Ora, não é razoável que, na contramão da doutrina pacificada, seja suspensa a exigência de negociação coletiva na hipótese de dispensa em massa de empregados. Os trabalhadores brasileiros, sobretudo em momento de tamanha crise, não podem ficar sujeitos a tão grande golpe repentino e unilateral.

Há que se reconhecer o direito coletivo dos trabalhadores à negociação e à proteção contra a despedida repentina. Conforme aponta o doutrinador Luciano Martinez,

Houve, portanto, um retrocesso no modo de avaliar as dispensas (...). Não há dúvidas de que as despedidas transindividuais produzem efeitos sociais deletérios e não se questiona nem um segundo sobre o interesse que as entidades sindicais podem ter sobre elas. Há, portanto, largo espaço para discussões sobre a constitucionalidade do dispositivo (...).

No que toca, por fim, ao art. 477-B, não nos parece razoável que o empregador, em detrimento dos trabalhadores, possa fruir de uma proteção plena e irrevogável obtida por meio de um instrumento que venha a afetar o patrimônio pessoal dos empregados.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator